

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 03/07/2022

Decisão

1- AO CARTÓRIO

1.1- Habilitações ou impugnações de crédito NOVAS devem ser objeto de DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA neste TJRJ, via portal (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, para ganhar tombo próprio), como já determinado pelo juízo nas diversas decisões anteriormente proferidas.

Por outro lado, as peças de habilitações ou impugnações de crédito ENCERRADAS, acolhidas por sentença pelo juízo (nos autos apartados apensados), JAMAIS devem ser trasladadas a estes autos principais, pois somente serve a avoluma-los. Qualquer inadequação do valor constante do QGC, após sentença transitada naqueles feitos, deve ser comunicada DIRETAMENTE à Administração Judicial.

Assim, proceda o cartório ao deslocamento das petições abaixo (PENDENTES DE JUNTADA ou JÁ JUNTADAS) para o "Anexo1", tendo em vista a imprestabilidade do protocolo em Proger.

202202027482

202202067776

202202334839

202202408580

202203194106

Fls. 85391/85399 - 202204076832

Fls. 85430/85439 - 202204311253

Fls. 84.890/84.938 - 202203017362 (em atenção à manifestação do AJ à fl. 85542/85543)

1.2- Habilitações ou impugnações de crédito NOVAS que acabaram sendo (sistemicamente) encartadas na árvore de documentos, porém que devem OBSERVAR A ORIENTAÇÃO ACIMA referida (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, para ganhar tombo próprio), motivando assim o seu necessário desentranhamento e remessa ao "Anexo1", tendo em vista a imprestabilidade do protocolo em Proger.

Fls. 85273/85281 - 202203244123

Fls. 85285/85295 - 202203616267

Fls. 85320/85365 - 202203896381

1.3- Peças que deveriam ser dirigidas a habilitação ou impugnação em apenso e que, por desatenção, foram indevidamente dirigidas a estes autos principais, constituindo ERRO do respectivo patrocínio. Desentranhe-se e remeta-se ao "Anexo1":

Fl. 85283 - 202203555687

Fls. 85404/85409 - 202204172496

1.4- Fls. 85297/85298. Anote-se o advogado que assinou digitalmente a peça no DCP, se ainda não constar, para fins de publicações.

1.5- Fls. 85388/85389. Anote-se o advogado que assinou digitalmente a peça no DCP, se ainda não constar, para fins de publicações.

1.6- Fls. 85401/85402. Anote-se o advogado que assinou digitalmente a peça no DCP, se ainda não constar. Manifestação do credor trabalhista Rodrigo Cardoso Ourique. NADA A PROVER. Leia-se a Lei Federal nº 11.101/2005 sobre pagamento a credores e entenda o que se conceitua como "par conditio creditorum", além de ler o que determinado no item 1.1 supra.

1.7- Fls. 85425/85426. Peças que foram equivocadamente acostadas a este processo. Desentranhem-se e juntem-se no processo ali referido, desta Vara: 0005538-36.1996.8.19.0021.

1.8- Fl. 85451. Anote-se o advogado que assinou digitalmente a peça no DCP, se ainda não constar, para fins de publicações.

1.9- Fls. 85533/85534. A informação de adesão a modalidade de recebimento de crédito deve ser FORMULADA DIRETAMENTE ÀS RECUPERANDAS, sob pena de transformar-se este processo em absoluto tumulto, sob milhares de novas manifestações, O QUE É INACEITÁVEL. LEIA O ADVOGADO O QUE FOI DETERMINADO NO ITEM 2.2 DE FLS. 77102/77105! Anote-se o patrocínio e intime-se-o.

1.10- Fls. 85675/85688. A peça do leiloeiro é de março/2022 e foi restabelecida nos autos, sendo objeto de manifestação pretérita deste juízo no item 4.1 de fls. 83298/83300. Assim, o assunto está superado, inclusive diante do item 4 de fl. 85423.

2- AI 0010947-45.2022.8.19.0000 - AGUINALDO RIBEIRO BATISTA e outros

2.1- Fls. 85411/85414. Prestei as informações ao Eminent Relator, pela via do malote digital. Seguem as peças pertinentes.

3- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1- Fl. 85440. Descabida "penhora no rosto de autos" de recuperação judicial, eis que incumbe ao credor trabalhista realizar a necessária e oportuna habilitação de crédito (ou impugnação daquele porventura listado) em nome próprio, sob patrocínio regular, mediante DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA neste TJRJ, via portal (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, para ganhar tombo próprio), como já determinado pelo juízo nas diversas decisões anteriormente proferidas. Inteligência do princípio "par conditio creditorum". Ao AJ para responder ao juízo trabalhista, de ordem.

3.2- Fl. 85441; fl. 85674; fls. 85690/85692. Ao AJ para responder aos juízos de origem, de ordem.

4- ÀS RECUPERANDAS

4.1- Fls. 85442/85447. Remessa de numerário oriundo da ATOrd 0011466-73.2014.5.15.0093 (6ª VT de Campinas/SP). Às recuperandas para localizar (no site do Banco do Brasil) e informar ao juízo o número da conta judicial a que corresponde o depósito judicial indicado sob o ID de fl. 85447.

4.2- Fls. 85448/85449. Remessa de numerário oriundo do processo trabalhista 000287500-55.2014.5.02.0006 (6ª VT de São Paulo/SP). Às recuperandas para localizar (no site do Banco do Brasil) e informar ao juízo o número da conta judicial a que corresponde o depósito judicial indicado sob o ID de fl. 85449.

5- CONFLITOS DE COMPETÊNCIA - STJ

5.1- Fls. 85421/85424. CC nº 188225 - RJ; Fls. 85693/85696. CC nº 189454 - RJ. Fls. 85697/85700. CC nº 189061 - RJ. Fls. 85701/85704. CC nº 189256 - RJ. Fls. 85705/85708. CC nº 188961 - RJ. Fls. 85709/85712 (reprise às fls. 85713/85716). CC nº 189057 - RJ. Fls. 85717/85720. CC nº 189032 - SP. Fls. 85723/85726. CC nº 189253 - RJ. Não conhecidos tais conflitos, pois a constrição não atinge bens das sociedades recuperandas. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora.

6- ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - ANÁLISE E ORDENAMENTO CABÍVEL

Fls. 82675/82776 - Manifestação da Adm. Judicial sobre AGC e documentação de suporte.
Fls. 82835/83061 - Manifestação das recuperandas sobre deliberações da AGC.
Fls. 83062/83065 - Manifestação complementar das recuperandas sobre deliberações da AGC.
Fl. 83074, item 2.3 - Determinação judicial de manifestação da Adm. Judicial e Min. Público sobre o acrescido processual;
Fls. 83099/83102 - Manifestação de grupo de credores (Aguinaldo e outros) sobre as deliberações da AGC e postulando as providências ali apontadas;
Fls. 83173/83180 - Manifestação complementar de grupo de credores (Aguinaldo e outros) sobre as deliberações da AGC, refutando alegações das recuperandas e reiterando as providências antes apontadas;
Fls. 83186/83197 - Manifestação da Adm. Judicial sobre AGC, em atenção à determinação judicial de fl. 83074, item 2.3;
Fls. 83294/83296 - Manifestação do credor Bradesco refutando os argumentos das recuperandas, trazidos às fls. 82.835/82.856 e 83062/83065;
Fls. 84388/84660 - Recuperandas apresentam propostas de PRJ's segregados, relativamente às 09 (nove) sociedades sob recuperação nestes autos;
Fls. 84662/84663 - Manifestação de grupo de credores (Elias e outros) ofertando objeção aos PRJ's trazidos;
Fls. 85092/85099 - Manifestação de credor Banco do Brasil ofertando objeção aos PRJ's trazidos;
Fls. 85176/85185 - Manifestação de grupo de credores (Aguinaldo e outros) ofertando objeção aos PRJ's trazidos e registrando a necessidade de designação de AGC's distintas para cada recuperanda, além das demais providências ali indicadas;
Fls. 85205/85214. Parecer do Ministério Público do RJ sobre as deliberações da AGC, entendendo pela presença de nulidades e postulando as providências ali apontadas;
Fls. 85222/85237 - Manifestação de grupo de credores (Aguinaldo e outros) sobre o parecer ministerial, aduzindo suas razões e postulando/reiterado as providências ali apontadas;
Fls. 85241/85244, item 2.4 - Determinação judicial de manifestação da Adm. Judicial sobre o parecer do Min. Público às fls. 85205/85214;
Fls. 85367/85386 - Manifestação da Adm. Judicial sobre o parecer do Min. Público às fls. 85205/85214, em atenção à decisão antes referida;
Fls. 85520/85532 - Manifestação de grupo de credores (Aguinaldo e outros) comentando o acrescido e reiterando as anteriores manifestações;

PASSO A DECIDIR.

Como já ressaltado anteriormente, no item 2.3 de fl. 83074:

"(...) Desde o nascedouro deste processo, a ótica de consolidação substancial vinha se apresentando como um pressuposto da apresentação de plano de recuperação judicial unificado, sob proposta de pagamento comum ao conjunto de credores das diversas sociedades recuperandas, segundo as classes daqueles (...)"

Não obstante a premissa fática antes referida, convém rememorar o posicionamento que fora ressaltado pelo juízo, ainda em 07.03.2021 (cerca de 01 ANO antes da finalização da AGC), segundo o item 5.1 de fls. 57284/57286:

"(...) 5.1- DISCUSSÃO SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
Fls. 56065/56071 com docs. de fls. 56072/56102 (AEAC e outros)
Fls. 56939/57162 (AEAC e outros)
Fls. 57178/57179 (AJ)

Fls. 57229/57230 (Recuperandas)

Fls. 57275/57277 (MP)

Como bem ressaltado pelo AJ e pelas recuperandas (referindo-se à decisão proferida no AI 0030497-94.2020.9.19.0000) e agora opinado pelo MP, haverá deliberação oportuna quanto ao patrimônio que embasará os pagamentos aos credores, seja na mediação, seja quanto ao plano de recuperação proposto, eis que a "consolidação substancial" é entendida como RESERVA TEMÁTICA DA AGC, palco apropriado para tal discussão. Devedores e credores devem protagonizar tal discussão e arcar com as respectivas consequências de suas escolhas. Descabido que o juízo venha a interferir nessa deliberação, portanto (...)"

Portanto, o juízo já havia se posicionado sobre a matéria, entendendo que a questão da consolidação substancial constituiria deliberação sob incumbência e responsabilidade de CREDITORES E DEVEDORES em AGC, sendo certo que esse posicionamento foi corroborado em via recursal, ausentes motivos para aplicação da novidade contida no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, ante o caráter excepcional desta.

Logo, havendo a possibilidade de rejeição da consolidação substancial em AGC - como efetivamente ocorreu - deveria haver prévia articulação processual das recuperandas quanto a tal hipótese, algo que, como visto, inexistiu. A propósito, a bem lançada manifestação da Administração Judicial, à fl. 85370:

"(...) Sucede que, malgrado a Administração Judicial já houvesse juntado aos autos e já viesse presidindo trabalhos assembleares tanto com listas unificadas como com listas separadas para cada uma das devedoras em crise, desde a primeira convocação para a Assembleia Geral de Credores, as recuperandas lamentavelmente deixaram de atentar para a decisão da instância superior e compareceram a todos os conclaves realizados desde então amparadas, tão somente, por um plano unitário de soerguimento, tendo se furtado de apresentar planos segregados ou mesmo um plano único, mas que respeitasse as peculiaridades de cada sociedade empresária. Em suma, seja por excesso de confiança na aprovação, seja por descuido, o fato é que as recuperandas jamais se preparam ou mesmo consideraram seriamente a possibilidade - desde sempre existente, insista-se - de a consolidação substancial ser rejeitada e o processo seguir apenas em consolidação processual (...)"

E, justamente pelo encadeamento de votações subsequentes sob a ordem do dia inicialmente prevista para a AGC, chegou-se a uma situação de perplexidade no transcurso do conclave havido em 16.03.2022, como bem ressaltado pela Administração Judicial, à fl. 85370/85373:

"(...) Na ocasião, sabe-se, os credores efetivamente rechaçaram a consolidação substancial e, invés de procederem à deliberação sobre os planos de recuperação judicial segregados para cada uma das empresas devedoras - o que era de rigor à luz da decisão proferida pela 23ª Câmara Cível -, foram defrontados com um novo pedido de suspensão formulado pelas recuperandas, desta vez sob as seguintes escusas e considerações (...) Como o pedido em questão vilipendiava flagrantemente o comando judicial exarado ainda em 18 de fevereiro de 2022 e constante nos indexes 78.969-78.973, no qual todos os atores processuais foram advertidos de que "o juízo NÃO irá admitir nova suspensão da AGC, sendo impositiva a votação definitiva dos temas atinentes à presente recuperação judicial e a solução assemblear sobre os destinos do caso concreto", e como a indevida ausência de planos segregados obstaculizava o prosseguimento dos trabalhos sob a forma da consolidação processual deliberada pelos credores, a Administração Judicial usou da palavra para esclarecer que o pedido das recuperandas não somente encontrava óbice no citado decisum como, inclusive, consistia em autêntico pedido de realização de novo conclave, que, como tal, haveria de ser imediatamente submetido à apreciação deste r. Juízo e da ilustre Promotora de Justiça. Franqueada a palavra aos credores, estes prontamente manifestaram grave e profunda indignação com o fato de as recuperandas não terem se preparado para proceder à

votação sob a hipótese da consolidação processual, o que foi redarguido pelas devedoras, que insistiram na solução da consolidação substancial e alegaram não terem tido oportunidade para juntarem planos individualizados (...) Em vista de toda essa celeuma instaurada no feito, bem como movida pelo intento de evitar prejuízos ainda maiores e privilegiar a solução negociada e a autonomia privada, a Administração Judicial reputou adequado submeter ao crivo dos credores a deliberação sobre o pedido de suspensão, sem prejuízo, por certo, da posterior e inarredável submissão da matéria a este nobre Juízo (...) Foi assim que apenas os credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. entenderam por rejeitar o pedido das recuperandas de novo prazo para apresentação de planos individualizados e decidiram deliberar e votar sobre o plano unitário que já existia nos autos (...) Portanto, a ausência de deliberação e votação do plano de soerguimento para todas as demais empresas devedoras decorreu precisamente de uma decisão de seus próprios e respectivos credores, razão pela qual, ao menos nesse tocante, e em que pesem as argutas colocações ministeriais, a Administração Judicial não vislumbra a ocorrência de supressão ou violação à ordem do dia (...)"

Ou seja, afastada a consolidação substancial e prosseguindo-se os trabalhos, os credores das respectivas recuperandas tomaram posicionamentos antagônicos em relação ao que fazer quanto ao plano unificado, até então presente nos autos: credores de seis recuperandas admitiram a oportunidade para a vinda de planos segregados, enquanto credores de três recuperandas não admitiram tal oportunidade e resolveram votar (rejeitando) o tal plano unificado, surgindo daí fundada dificuldade material e processual, visto que tal plano não especificava a fórmula pretendida de soerguimento para cada sociedade em recuperação.

Nesse passo, o juízo entende adequada a manifestação da Administração Judicial às fls. 85374/85375, ao se posicionar sobre o panorama processual:

"(...) Por outro lado, na esteira desse importante questionamento suscitado pela ilustre Promotora de Justiça, a Administração Judicial não poderia deixar de rememorar, uma vez mais, o fato de que, à falta de planos segregados individualizados ou mesmo de um plano único que congregasse, em um documento, todos os planos de soerguimento para cada uma das sociedades em crise, a deliberação e a votação do plano unitário então existente nos autos por parte dos credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., quando já rejeitada a consolidação substancial, externa graves dificuldades. Nesse sentido, mesmo que tenham colegiadamente decidido por deliberar e votar um plano unitário incongruente e incompatível com a consolidação processual, é indene que tal decisão dos sobreditos credores foi tomada quando já estavam violados os seus legítimos direitos e frustradas as suas justas expectativas de construir uma solução negociada adequada a seus interesses, e individualizada de acordo com a situação econômico-financeira de suas respectivas devedoras, e não, diga-se, de todo um grupo de empresas. Dito de modo mais simples, ao mesmo tempo em que era dado aos credores o direito de decidir sobre a consolidação substancial ou processual, as recuperandas solaparam tal direito através da não apresentação dos planos segregados e da insistência em um plano unitário. Nesse arranjo de coisas, não há dúvidas de que a liberdade de escolha dos credores resta drasticamente reduzida - se não, como dito, solapada -, pois a cooperação e a negociação que devem marcar todo e qualquer processo de superação de crise acabam sendo nulificadas no contexto de uma espécie de vitória de Pirro, onde (i) ou os credores aprovam a consolidação substancial da forma pretendida pelas recuperandas, (ii) ou os credores são obrigados a votar o plano unitário, sob pena de serem remetidos à falência, mesmo tendo rejeitado a consolidação substancial. Não basta à consolidação processual, insista-se, que as votações sejam tomadas com base em listas segregadas, porquanto esse é apenas um dos aspectos do citado regime e cuja finalidade maior é evitar a diluição do voto de cada credor. Ao contrário, é necessário, acima de tudo, que os devedores em crise estruturam e acostem

soluções econômico-financeiras individualizadas, gestadas nas suas especificidades, com documentações e listas independentes, meios de recuperação independentes ou, ao menos, economicamente diferenciados (sistema waterfall), e assembleias também independentes, em linha com a determinação introduzida no artigo 69-I da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Por tais razões, e repisando o que mais lançado no parecer de indexes 83.186-83.197, a Administração Judicial pede vênia ao respeitável entendimento sufragado pela ilustre Promotora de Justiça para ponderar que a única possível irregularidade que se consegue vislumbrar no conclave de 16 de março de 2022 diz respeito exatamente à votação do plano unitário, quando já rejeitada a consolidação substancial, pelos credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda (...)"

Com efeito, a rejeição assemblear da consolidação substancial ensejava o prosseguimento do procedimento em mera consolidação processual, porém sob o FORMATO LEGAL, conforme disposto na Lei 11.101/2005 (redação da Lei 14.112/2020):

"Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores"

Embora se possa, evidentemente, atribuir às recuperandas o DESCUIDO de não se preparar para a hipótese de rejeição da consolidação substancial, não restam dúvidas de que, presente apenas o PRJ unificado pautado naquela premissa e, rejeitada esta, seria DE RIGOR que a AGC deliberasse pela oportunização de cumprimento da previsão legal acima reproduzida (como fez a maioria), face à imperiosa necessidade de apresentação de meios independentes e específicos de composição (por devedor) e AGC's independentes para deliberação dos respectivos credores.

Não caberia à Administração Judicial interferir nas deliberações tomadas em AGC, ainda que verificada a equivocada negativa dos credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, em oportunizar a apresentação de respectivos PRJ's para votação em AGC's próprias, segundo o regramento ora vigente.

Assim, DECLARO A NULIDADE PARCIAL da AGC que fora concluída aos 16.03.2022, apenas no que refere à negativa dos credores de Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, em oportunizar a apresentação de respectivos PRJ's para deliberação em AGC's específicas, eis que aquela conduta é incompatível com o comando legal atinente à mera consolidação processual (derivada da prévia rejeição assemblear da consolidação substancial).

Quanto aos demais aspectos suscitados pelo Ministério Público na laboriosa manifestação de fls. 85205/85214, da lavra de presentante exemplar, tenho por esclarecidos os fatos pela Administração Judicial às fls. 85367/85382, eis que:

i) A AGC concluída em sessão de 16.03.2022 ensejava mera continuidade daquele conclave

inaugurado aos 09.11.2021, este precedido das exigências legais, sendo desnecessária a renovação de atos de comunicação atinentes ao ato assemblear uno, ao qual estavam jungidos somente aqueles credenciados e presentes à sessão inaugural, ou, ainda, aqueles que puderam participar, adiante, por meio de decisões judiciais;

ii) Como antes visto, o juízo adotou a posição de que incumbiria aos credores e devedores, em AGC, deliberar sobre a consolidação substancial, sob o protagonismo inerente ao procedimento de soerguimento, no que foi acompanhado pela 2ª instância. O comando disposto no artigo 69-J da Lei 11.101/2005 tem caráter excepcional e a sua adoção ensejaria comportamento contraditório deste juízo, além de desprestígio à soberana decisão assemblear.

iii) A aplicação do disposto no artigo 56, §4º, da Lei 11.101/2005 (na redação da Lei nº 14.112/2020), concernente à possibilidade de apresentação de PRJ alternativo pelos próprios credores (aqueles que rejeitaram o PRJ unificado presente nos autos), encontra-se superada pela decretação parcial de nulidade acima definida e, além disso, essa solução legal não seria aplicável ao caso concreto, ante o disposto no artigo 5º, §1º, inc. I, da Lei nº 14.112/2020.

iv) A divergência entre o número de credores presentes ao início da sessão e no ulterior laudo de votantes é corriqueira, seja pelo abandono intercorrente do ato pelo credor, seja pela inércia em manifestar seu voto, especialmente no complexo caso dos autos, em que a sessão de continuidade e finalização da AGC, ocorrida aos 16.03.2022, perdeu por cerca de 09h (nove horas). Ademais, no que refere à votação da consolidação substancial, os créditos de liminares foram tomados em duplicidade de cenários, um que os computa e outro que não.

v) Não resta dúvida acerca da rejeição da consolidação substancial por ampla maioria, apurada (em ambos os cenários - com e sem créditos de liminares) com base na totalidade dos créditos presentes à assembleia, tal como preceituado pelo artigo 42 da Lei nº 11.101/2005. Vide a representação gráfica produzida pela Administração Judicial às fls. 85383/85386. Vide, ainda, a colaboração trazida pelos credores às fls. 85231/85232, itens 42 e 43, indicando mero erro material na Ata da AGC, em comparação ao laudo da votação, este o efetivo e prevalecente.

Por fim, cumpre destacar o quanto manifestado pela Administração Judicial, relativamente à inadequação material dos "planos segregados" acostados às fls. 84388/84660. Com efeito, destaco as seguintes ponderações da AJ, trazidas às fls. 85376/85378 e 85382:

"(...) as recuperandas seguem insistindo na apresentação de plano unitário, isto é, na apresentação de plano incompatível com a consolidação processual e próprio à já rejeitada consolidação substancial. Pontue-se, nessa linha, que, à exceção dos cabeçalhos e de um parágrafo que discrimina o quantum de credores de determinada classe, os aditivos juntados em 14 de abril de 2022 pelas recuperandas nos indexes 84.388-84.660 sob o pretexto de dar cumprimento à consolidação processual não somente não possuem quaisquer diferenças materialmente relevantes entre si como, pior, ainda são substancialmente idênticos ao plano unitário que havia sido apresentado em 11 de março de 2022 e que servia de lastro para a consolidação substancial (...) Trata-se, sem dúvida, de atitude que não apenas despreza o próprio compromisso assumido pelas recuperandas perante os credores durante a assembleia de 16 de março, qual seja, o de se valer do novo prazo adicional para "modelar e apresentar planos para cada uma das nove empresas" em "soluções individualizadas", mas que também contraria o dever fundamental de cooperação e atenta contra a duração razoável do processo. Por conta dessa renitência, e de modo a evitar a repetição do entrave ocorrido na última reunião assemblear, o que apenas fomentaria a procrastinação do feito e imputaria prejuízos ainda maiores aos credores, a Administração Judicial irá requerer que este r. Juízo assinale prazo definitivo e impostergável para que as recuperandas finalmente apresentem os seus planos de soerguimento individualizados, em conformidade e respeito à vigente consolidação processual (...) Requer, em qualquer caso supra,

que Vossa Excelência assinale prazo definitivo e impostergável para que as recuperandas finalmente apresentem nos autos os planos segregados de recuperação judicial, em obediência à sistemática procedimental há muito determinada pela 23ª Câmara Cível e claramente desrespeitada nos documentos de indexes 84.388-84.660, sob pena de os planos de soerguimento serem reputados não apresentados e incidirem os rigores da Lei nº 11.101/2005 em sua plenitude (...)"

Essas ponderações da Administração Judicial são acompanhadas pelos credores ELIAS e outros, segundo fls. 84662/84663, após a apresentação de "plano segregado" pela EMBRASE:

"(...) Em primeiro lugar, o Plano de Reestruturação é completamente genérico posto que as Recuperandas listam tão somente conceitos gerais e não se preocupam em demonstrar quais são os meios que serão efetivamente empregados (...) A falta de uma solução pormenorizada e real para a estruturação do passivo é absolutamente ilegal (...) As Recuperandas buscam a incorreta interpretação dos artigos 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005 a fim de autorizar, mais uma vez, genericamente, a alienação e oneração de ativos ao seu exclusivo critério - o que é vedado pela Lei (...) até o presente momento as Recuperandas nunca demonstraram que as garantias ofertadas são capazes de fazer frente aos valores devidos. Trata-se oferta de recebíveis futuros e dum acervo de marcas e certificações de valor duvidoso (...) as Recuperandas insistem na indevida liberação de garantias pessoais e Reais em detrimento ao disposto nos artigos, 49, §1º, 50, §1º e 59 da LRF (...) os créditos não possuem juros de mora e correção monetária, aliados a um pagamento com prazo deveras dilatado (...)"

O credor Banco do Brasil também ofertou manifestação às fls. 85092/85099, indicando o seu inconformismo quanto à atualização monetária dos créditos, a liberação de coobrigados e a livre alienação de ativos:

"(...) Quanto à remuneração desses créditos inexistente previsão de índice de correção que detenha condições de manter o poder aquisitivo dos recursos, obrigação imposta nos termos do art. 1º da Lei 6.899/1981. Não obstante, salienta-se que o índice de correção monetária deve ser aplicado de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período, contudo, o proposto sequer presta à remuneração do capital (...) Não concordamos, ainda, com o início de atualização monetária após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, posto que haverá verdadeiro período de graça observado entre a data de deferimento do processamento da recuperação judicial e a publicação da eventual decisão judicial concessiva, situação que também se configura como deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo (...) A norma jurídica vigente é clara quanto à impossibilidade de atribuir-se efeitos novatórios às responsabilidades autônomas assumidas pelos coobrigados dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, conforme observa-se da dicção do art. 49, §3º da LRF (...) Dessa forma, eventual alienação, locação, arrendamento ou oferecimento de seus bens integrantes do ativo das recuperandas para qualquer fim deverá ser expressamente prevista no Plano de soerguimento apresentado nos termos do art. 60 da LRF ou, em hipótese negativa, contar com prévia concordância e aprovação da coletividade de seus credores, ouvido o Administrador Judicial, o Ministério Público e V.Exa (...)"

Por sua vez, o grupo de credores Aguinaldo e outros ofertou objeção escrita às fls. 85176/85185, indicando também o inconformismo, podendo-se indicar os seguintes recortes:

"(...) A lei de Recuperação Judicial e Falências é clara ao elencar incisos do art. 53 para informar que todo plano de recuperação deverá conter três elementos importantes, como transcrito abaixo (...) Já os planos aditivos, foram apresentados seguindo o mesmo roteiro genérico com nenhuma profundidade ou especificidade de dados ou números reais que fossem capazes de dar cabo às exigências legais apontadas acima (...) O único capítulo que trata de forma resumida e não

discriminada, contrariando a previsão do inciso I do art.53, é o capítulo 2. "Objetivo do plano de recuperação judicial e resumo dos meios de recuperação" que apenas menciona, mas não detalha os meios de recuperação. Destaca-se (...) Ainda no mesmo capítulo, por exemplo, é prometido que a viabilidade da Recuperanda e o Fluxo de Caixa Projetado seriam demonstrados de forma clara e objetiva no Plano, mas em nenhum momento as intenções anunciadas foram concretizadas (...)Outrossim, além do claro descumprimento ao art. 53 da Lei n. 11.101/05, temas mais genéricos e amplos, como a obtenção de novos recursos e venda de unidades produtivas, quando não detalhadas no plano, devem passar pelo aceite específico dos envolvidos e partes processuais importantes, oportunamente (...)

Analisando-se o status processual e o tempo decorrido desde o início deste IMENSO processo, este juízo pode prestar testemunho do quão difícil tem sido dar-lhe tramitação "célere", fazendo-o pessoalmente desde sempre, em feriados, fins-de semana e até nas férias do signatário, contando com a inestimável colaboração da Administração Judicial nomeada ao início e com os raros servidores disponíveis na 4ª Vara Cível de Duque de Caxias.

Suas 85.000 páginas, acompanhadas de milhares de habilitações e impugnações de crédito formalizadas em apartado (que não cessam), revelam um TRABALHO HERCÚLEO DO JUÍZO (assoberbado com cerca de outros 13.000 processos na Vara) na tentativa de dar sobrevida ao grupo de empresas em recuperação judicial.

Seria muito mais simples decretar a falência do grupo, realizar o ativo e quitar o passivo, dentro das forças do patrimônio disponível.

O mínimo que se espera, portanto, do grupo empresarial PERSONAL/EMBRASE, é uma atuação processual DIGNA do esforço empreendido, o que não se verifica às fls. 84.388/84.660.

Assim, ASSINO ÀS RECUPERANDAS o prazo de 30 (trinta) dias para a vinda de PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS para as NOVE empresas do grupo, ORA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, os quais venham a EFETIVAMENTE ATENDER ao disposto no §1º do artigo 69-I c/c artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005, indicando de maneira concreta os "meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos", de molde a viabilizar, aos credores, a votação apartada (artigo 69-I, §2º, da Lei) da pretensão de soerguimento, segundo as PECULIARIDADES ATUAIS de cada sociedade e respectivo grupo de credores, observado que várias encontram-se inativas de fato.

Vindo os PRJ's como ora determinado, proceda-se ao edital respectivo, ao encargo da Administração Judicial, prosseguindo-se o feito para designação oportuna de AGC's distintas a cada devedora.

Face ao prazo ora deferido às recuperandas, bem como ao desdobramento decorrente de alteração do modo de prosseguimento do processo (em consolidação meramente processual), fica desde logo prorrogado o "stay period" antes definido à fl. 83299, item 2.2, de 31.07.2022 para 31.10.2022, para salvaguarda do estado de recuperação judicial ainda presente, até que ocorra a definição sobre os destinos da demanda. Vale a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz signatário, como ofício de comunicação a qualquer interessado.

Intimem-se todos.

Duque de Caxias, 04/07/2022.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VUL.ZZ4K.JJCJ.B1E3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

